Proc. TC-009.514/2010-4
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Concordo com a unidade técnica. A inclusão do nome do Sr. Gilmar Cavalcante Costa no item 9.2 do Acórdão 1.570/2015 – Plenário entre aqueles que tiveram as contas julgadas regulares decorreu, à toda evidência, de mero erro material. Recorro, para abreviar a discussão, da lição de Antonio Carlos de Araujo Cintra (Comentário ao Código de Processo Civil, Forense, 2003, vol. IV, p. 301):

> A rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples *lapsus linguae aut calami*, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal.

O voto condutor da decisão não deixa a menor dúvida de que a disposição ora contestada não decorreu de critério utilizado pelo julgador acerca da situação do indigitado responsável – irregularidade das contas com aplicação de multa –, conforme bem ilustrou a unidade técnica em sua instrução. Tratou-se, claramente, de simples "distração do juiz". É, pois, adequada a proposta de correção oferecida à peça 250, à qual manifesto anuência.

Ministério Público, em 15/09/2015.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53590774.